

Direitos Humanos Fundamentais e a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – o ser humano ligado a terra

Gleicy Denise Vasques Moreira⁽¹⁾
Wilson José Gonçalves⁽²⁾

(1) Doutora em Desenvolvimento Regional. Professora na FADIR / UFMS.

(2) Doutor em Direito. Professor na FAENG / UFMS.

Resumo: Na compreensão multidisciplinar ou transdisciplinar, não mais coexiste espaço para se pensar disciplina ou área de conhecimento de forma isolada ou estanque. É preciso visualizar as questões dentro de situação relacional, dentro de múltiplos saberes. Os Direitos Humanos Fundamentais, a associação com o sistema capitalista, a exploração dos recursos naturais e a dinâmica da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, é um imperativo na realização e concretude da tutela jurídica, sobretudo, que o ser humano está ligado à terra, e por consequência o elemento econômico, social e ambiental da exploração de recursos minerais não se pensa de forma dissociativa dos Direitos Humanos. Objetivo é avaliar a correlação entre a tutela dos Direitos Humanos Fundamentais e a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais dentro de uma viabilidade de sustentabilidade e a proteção as gerações futuras, por meio da utilização racional dos recursos ambientais. Resultados evidenciam que a preocupação uni-disciplinar não avança e não dá conta da complexidade que é a relação capital X exploração dos recursos minerais X tutela dos Direitos Humanos Fundamentais. As conclusões sinalizam que os Direitos Humanos Fundamentais devem ser vistos, compreendidos e aplicados na preocupação multidisciplinar ou transdisciplinar em que faça uma aproximação com o sistema capitalista reinante, e a equação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, em especial, que os seres humanos se ligam a terra e que a exploração deva projetar resultados as gerações futuras de forma sustentável. Equilibrando seres humanos, a atuação do Estado e a exploração de recursos naturais.

Palavras-chave: Multidisciplinariedade. Equilíbrio. Recursos Minerais. Gerações Futuras.

1 Introdução

Os pontos significativos de uma discussão consistem na compreensão do *corpus* e sua perspectiva ou viés de enfrentamento, no caso, entre Direitos Humanos Fundamentais e a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, cuja definição e diretrizes perpassam pelas Leis nº 7.990/89, 8.001/90, 13.540/17 e 13.575/17, e no plano dos Direitos Humanos Fundamentais, os Tratados e Acordos com os quais o Brasil é signatário, bem como, os preceitos estabelecidos na CF/88, que compõem o arcabouço de referência jurídica e normativa. Além da doutrina e jurisprudência que integra o *corpus* de análise e discussão da temática.

O que se propõem é avaliar a correlação entre a tutela dos Direitos Humanos Fundamentais e a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais dentro de uma viabilidade de sustentabilidade e a proteção as gerações futuras, por meio da utilização racional dos recursos ambientais.

Fixado o objetivo de pesquisa, passou a metodologia de execução com base na pesquisa bibliográfica, documental e de texto legal, no qual se subsidiou da literatura nacional, de banco de dados oficiais e das bibliotecas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e bibliotecas digitais encontradas na rede mundial de computadores.

O conjunto de material coletado permitiu extrair ou evidenciar a preocupação uni-disciplinar como situação que não autoriza o avançar de duas matérias complexas, que são os Direitos Humanos Fundamentais e Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, exigindo uma análise do material coletado de forma multidisciplinar e crítica – reflexiva. Não se limitando a interpretação, mas, implicando em uma perspectiva criativa e inovadora da temática, nos quais observam-se as tendências e os encaminhamentos na relação Capital X Exploração dos Recursos Minerais X Tutela dos Direitos Humanos Fundamentais.

Para compreender este universo da pesquisa estabeleceu os seguintes pontos de destaque, retrata que são: a) uma visão geral; b) a conceituação de Direitos Humanos fundamentais e a evolução das gerações ou dimensões; c) a descrição da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, do ponto de vista jurídico e econômico; d) a apresentação do atual cenário mundial e brasileiro sobre a temática Exploração de Recursos Minerais; e) busco compreender a incidência multidisciplinar para unir os temas de Direitos Humanos Fundamentais e a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, de maneira a encontrar um equilíbrio e uma permissibilidade no avanço de como equilibrar duas searas antagônicas e que o desenvolvimento econômico, a busca do financeiro, da exigência de um novo “olhar” para a função social do tributo e a viabilidade concreta da efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais; f) por fim, apresentou-se as considerações finais e o registro das referências.

Em suma, uma pesquisa que traz conceitos tradicionais em uma visão multidisciplinar, não só os renovam, como permite o avanço e efetiva conquista de ganho real a um ser humano que passa a compartilhar e se posicionar no patamar dos recursos naturais, pois, daqui depende sua subsistência para um vivencia digna, e ainda reconhecendo a necessidade dos recursos sociais como base na manutenção da existência humana. O que, não só contribui para o avanço a discussão, mas, também, permite a reflexão sobre os recursos minerais.

2 Direitos Humanos Fundamentais

Na concepção clássica das nomenclaturas tem-se a segmentação entre “Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais” como concepções de direito distintos. Os “Direitos Humanos”, *“diz-se do direito posto pelos homens em oposição ao revelado por Deus”* (Maria Helena Diniz, 2005). Enquanto que “Direitos Fundamentais” são os direitos postos ou previstos, na Constituição de uma nação, como direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos. A aparente contradição, se firma como complementariedade, seja pelo Art. 5º, § 2º, indica que *“os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”*. Contemplando com isto, os Direitos Humanos. O que vem reforçado pela Emenda Constitucional nº 45, com o acréscimo do § 3º, do Art. 5º, da Constituição,¹ define que: *“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos*

dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Logo, legitima-se a expressão “Direitos Humanos Fundamentais”.

Neste diapasão, resgatar os Direitos Humanos e Direitos Fundamentais em seus primórdios, permite uma visão de sustentação e avanço para os Direitos Humanos Fundamentais. O que passa a fazer, a partir da concepção das gerações de direitos.

As gerações ou dimensões de direitos, em sua formulação clássica, têm-se parâmetros entre a 1ª e a 5ª Geração ou Dimensão. Com isto, a doutrina define os direitos e garantias fundamentais do Título II da Constituição Federal de 1988, como sendo gênero dos quais podem ser vistos as espécies em “**direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direito políticos** e os **partidos políticos**”.

Os direitos e deveres individuais e coletivos, denominado núcleo duro dos Direitos Humanos podem ser vistos ao logo do Texto Constitucional, bem como de forma externa, pela equivalência que se atribui aos *tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, na observância dos procedimentos legislativos, aos quais o Brasil é parte.*

Antes de avançar na extensão dos Direitos Humanos Fundamentais, passa a discorrer sobre as gerações ou dimensões dos direitos.

Reforçando o pensamento que a terminologia “geração”, não é excludente na conquista dos direitos, o que para alguns autores a preferência do termo “dimensão”. Porém, superado está questão terminológica, e aceitando apenas como linha de evolução ou de consolidação de conquista dos direitos as gerações ou dimensões de direito. Desta forma tem-se:

a) **Direitos Fundamentais de 1ª Geração – liberdade**

A 1ª Geração ou Dimensão é marcada pela passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito, alcançando um Estado Democrático de Direito, no qual as liberdades individuais são asseguradas pelo *absenteísmo estatal*, isto é, estar fora, afastado ou ausente de suas atividades ou função. No caso do *absenteísmo estatal*, a ausência do Estado, ou serviços essenciais, em comunidade leva a ocupação pela marginalidade e a criminalidade. Por ser uma geração marcada pela luta à liberdade, registra-se os documentos significativos que são: a Magna Carta 1215, assinada pelo rei João Sem Terra, a Paz de Westfália de 1648, o *Habeas Corpus Act* de 1679, a Bill of Rights de 1688 e finalmente as declarações de direitos Americana (1776) e Francesa (1789). Fixando-se as liberdades públicas e priorizando o valor liberdade.

b) **Direitos Fundamentais de 2ª Geração – direitos sociais, culturais e econômico**

Os Direitos Fundamentais de 2ª Geração ou Dimensão surge com o impulsionar da Revolução Industrial europeia do século XIX. Isto ocorreu em razão da exploração de trabalho degradantes, humilhantes e de péssimas condições dos locais em que se exercia as atividades laborais, ou força de trabalho. As primeiras lutas desta geração de direitos foram o Cartista, na Inglaterra, e a Comuna de Paris, na França, em 1848.

No início do século XX, marcado pela Primeira Guerra Mundial, a noção dos Direitos Fundamentais avança na previsão dos direitos sociais, culturais, econômicos, coletivos e a igualdade substancial, não mais aceitando apenas a igualdade formal. Os principais documentos são: a



Constituição do México (1917); Constituição de Weimar (1919), da primeira República Alemã; o Tratado de Versalhes (1919); e a Constituição Brasileira de 1934.

c) **Direitos Fundamentais de 3ª Geração – transindividuais**

Os Direitos Fundamentais de 3ª Geração ou Dimensão são aqueles denominados de direitos transindividuais, cuja preocupação se volta para a preservação do meio ambiente e a proteção aos consumidores. Por se tratar, o ser humano, como parte da coletividade, e por consequência incorpora a titularidade de direitos de solidariedade e de fraternidade, em razão da proteção do gênero humano e de sua densidade de teor de humanismo e universalidade. Ainda, enfatiza, nos Direitos de Terceira Geração o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e de comunicação.

d) **Direitos Fundamentais de 4ª Geração – patrimônio genético**

Os Direitos Fundamentais de 4ª Geração ou Dimensão são aqueles decorrentes do avanço da evolução da engenharia genética, da manipulação genética, clonagem e outros processos. Incluindo, também, na 4ª Geração a globalização política e o pluralismo.

e) **Direitos Fundamentais de 5ª Geração – direito à paz**

Os Direitos Fundamentais de 5ª Geração ou Dimensão consiste nos direitos que decorrem da evolução da cibernética e de tecnologias da internet e da realidade virtual.

Das cinco Gerações ou Dimensões de Direitos Fundamentais começa a surgir uma **6ª Geração ou Dimensão**, com base na corrida espacial a Marte, cuja preocupação se volta com as condições ambientais, aquecimento global e exploração dos recursos naturais.

Os **Direitos Fundamentais de 6ª Geração ou Dimensão**, que sintetiza nos **recursos naturais**, entre eles, a água, a obtenção de alimentos ou escassez de alimentos para toda população, a exploração desordenada e destruidora dos recursos naturais, sem cuidado ou preocupação com a sustentabilidade, as técnicas racionais de exploração e, principalmente, o reverso econômico da exploração dos recursos naturais, que favorece a grupos econômicos ou a uma pequena parcela da população, precisa ser equacionada dentro da justiça e da preservação da dignidade da pessoa humana. O avanço da pessoa jurídica sem a tutela devida da pessoa física leva ao desequilíbrio da parte mais sensível da sobrevivência humana é que o equilíbrio do ambiente.

Os Direitos Humanos Fundamentais de 6ª Geração ou Dimensão, estabelece os pressupostos de luta, nos pilares da escassez dos recursos naturais, entre eles os recursos minerais. Também incluindo neste sentido a escassez dos recursos sociais, entre eles o emprego, moradia, saúde etc. É o que se visualiza nos refugiados, em particular, os Venezuelanos que, por relatos, abandonam seu país em busca de emprego ou trabalho, como condições mínimas de obtenção dos recursos necessários.

Neste sentido, com foco mais específico, a exploração de recursos naturais ou recursos minerais sem uma contrapartida, fere e afronta os Direitos Humanos Fundamentais, estabelecendo uma lacuna profunda e injusta socialmente e ambientalmente. Uma vez que a contraprestação tributária vem atender ao Estado, e de forma indireta as pessoas em seu sentido coletivo ou social. Mas, devendo haver um foco ou direcionamento mais preciso na defesa e proteção dos Direitos Humanos Fundamentais, de maneira que se possa assegurar sua escassez ou falta, como bem de todos.



Razão de se pensar, não só a função social do tributo, mas, uma reconstrução dos Direitos Humanos Fundamentais, a partir do ônus arrecadatório da exploração dos recursos minerais.

E reforçando a tese, dos Direitos Humanos Fundamentais, não só no aspecto da contraprestação tributária, mas, uma preocupação que os recursos naturais, o que inclui, os recursos minerais são bens do Estado, mas, pertencente a todos. É o que a ONU elevou o status da água e seu acesso à categoria de Direitos Humanos Fundamental, como se observa pela notícia abaixo:

Água potável: direito humano fundamental

ONU declarou hoje (28) que o acesso à água limpa e segura e ao saneamento básico são direitos humanos fundamentais ao aprovar uma resolução na sede das Nações Unidas em Nova York. A resolução recebeu 122 votos a favor, nenhum contra e 41 países se abstiveram de votar.

A Assembleia Geral da ONU declarou hoje (28) que o acesso à água limpa e segura e ao saneamento básico são direitos humanos fundamentais ao aprovar uma resolução na sede das Nações Unidas em Nova York. A resolução recebeu 122 votos a favor, nenhum contra e 41 países se abstiveram de votar.

A Assembleia também pediu aos 192 Estados-Membros da Organização e a outros organismos internacionais que ofereçam financiamento, tecnologia e outros recursos para ajudar os países mais pobres a oferecer água limpa e acessível e saneamento para todos.

O texto da resolução expressa profunda preocupação com a situação das cerca de 884 milhões de pessoas que não possuem acesso a água potável e as mais de 2,6 bilhões de pessoas que não têm acesso a saneamento básico. Estudos também mostram que cerca de 1,5 milhão de crianças de até cinco anos de idade morrem a cada ano devido a doenças decorrentes de problemas com água e saneamento.

Reduzir pela metade a proporção de pessoas que não possui acesso a água potável e o número de indivíduos sem saneamento básico é um dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), uma série de metas para reduzir problemas sociais e econômicos até 2015.

Fonte: ONUBR. Nações Unidas no Brasil. *Água potável: direito humano fundamental*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agua-potavel-direito-humano-fundamental/>>. Acesso em: 15 set. 2018.

A compreensão dos Direitos Humanos Fundamentais pautados na 6ª Geração, cujos valores se voltam pela luta dos recursos naturais e sociais, de modo a assegurar a existência humana no planeta ou sua condição de exploração outras alternativas de vida, compatibilizando crescimento populacional e equação dos recursos naturais disponíveis, ou mesmo a forma exploratória dos recursos minerais, nos modelos atuais.

Assim, é preciso pensar os Direitos Humanos Fundamentais, com sua relação com a natureza, sua conectividade e a forma moderada na exploração dos recursos naturais, sociais, com destaque nos recursos minerais, estabelecendo uma contraprestação assecuratória para o Estado, por meio de tributação ou compensação financeira pela exploração de tais recursos minerais. É o que se dedica no próximo tópico.

3 Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM é uma contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios, isto é, ela é uma contrapartida da empresa exploradora aos municípios, estados e União pela exploração dos minerais. De acordo com o disposto na CF/88:

Art. 20, § 1º – É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.



O Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia é o responsável institucional por baixar normas e exercer a fiscalização sobre a arrecadação de CFEM.

Cabe ressaltar que, muito embora a autarquia DNPM tenha sido extinta através da Lei 13.575/2017, que criou a Agência Nacional de Mineração – ANM, a referida autarquia continua exercendo normalmente as suas funções institucionais, valendo-se de sua Estrutura Regimental e Organizacional atual, de acordo com o art. 37, do mesmo diploma legal anteriormente citado.

Quanto a exploração mineral, cabe ressaltar que todos os recursos minerais são bens da União. Assim, a pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo, utilização ou industrialização de tais recursos devem se adequar a um dos seguintes regimes: autorização, concessão, licenciamento, permissão ou extração.

Dessa forma, a compensação é devida pelas mineradoras em decorrência da exploração de recursos minerais, que consiste na retirada de substâncias minerais da jazida, mina, salina ou outro depósito mineral, para fins de aproveitamento econômico. Além disso, constitui também, fato gerador da CFEM a transformação industrial do produto mineral ou mesmo o seu consumo por parte do minerador.

De acordo com o art. 6º da Lei 7.990/1989, alterada pela Lei nº 13.540/2017:

Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), nos termos do § 1º art. 20 da Constituição Federal, por ocasião:

- I - da primeira saída por venda de bem mineral;
- II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- IV - do consumo de bem mineral.

Com a nova redação dada pela Lei 13.540/2017 ao § 4º, da Lei 7.990/1989, considera-se:

- I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;
- II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtração e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias;
- III - consumo - a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

Quanto às alíquotas aplicáveis a CFEM, observa-se que a nova redação dada ao Art. 2º A Lei nº 8.001/1990, por força da Lei 13.540/2017, estabelece sua incidência:

Art. 2º (...)

- I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização;
- II - no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento;
- III - nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos §§ 10 e 14 deste artigo;



IV - na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública, sobre o valor de arrematação; ou
 V - na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira, sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral.
 (...)

A distribuição da compensação financeira referida no caput do art. 2º da Lei 8.001/90 se dá com base nos seguintes percentuais: 7% para a entidade reguladora do setor de mineração; 1% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT); 1,8% para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem); 0,2% para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração; 15% para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção; 60% para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção; 15% para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, em situações específicas discriminadas em lei.

As receitas provenientes da arrecadação da CFEM, tem como destino sua distribuição aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração da União, sendo que, tais recursos devem ser aplicados em projetos que, direta ou indiretamente, proporcionem desenvolvimento em prol da comunidade local ou regional, na forma de melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e educação.

Com o passar do tempo, a Secretaria de Minas e Metalurgia – SMM do MME atualizou as bases estatísticas e as projeções dos estudos econométricos do PPDSM, no ano de 2000, correspondentes aos investimentos necessários para a expansão das reservas e da capacidade produtiva da mineração para atender ao consumo interno e às exportações, bem como à demanda de recursos humanos, projetados até 2020.

Figura 1 – Arrecadação CFEM

Arrecadação CFEM	
Ano	Valores
2005	R\$ 405.555.915,96
2006	R\$ 465.140.747,02
2007	R\$ 547.261.645,57
2008	R\$ 857.819.431,62
2009	R\$ 742.731.140,98
2010	R\$ 1.083.427.367,36
2011	R\$ 1.561.680.727,11
2012	R\$ 1.834.958.234,73
2013	R\$ 2.376.174.750,78
2014	R\$ 1.711.318.234,76
2015	R\$ 1.519.721.771,84
2016	R\$ 1.797.879.226,75
2017	R\$ 1.837.048.217,16
2018 (em aberto)	R\$ 1.848.952.699,14

Fonte: <https://sistemas.dnpm.gov.br/arrecadacao/extra/Relatorios/arrecadacao_cfem.aspx>. Acesso: 16/09/2018.

A Figura 1 traz informações sobre os valores arrecadados de CFEM, observa-se em linhas gerais, um crescimento em termos de valores quantitativos que servem de indicador para demonstrar



que existe uma grandeza em termos de arrecadação, porém, a aplicação desses recursos é de significativo desconhecimento, tendo em vista a falta de estudos específicos para trabalhar a temática em questão.

4 Atual Cenário Mundial e Brasileiro

A temática ambiental emergiu nos anos 1960, enfocando um intenso debate político-cultural sobre os limites para a intervenção humana na natureza ao questionar se a ciência está a serviço da vida ou da emancipação humana, conforme promessa iluminista.

SANTOS (2014) esclarece que, do ponto de vista cronológico, pode-se afirmar que a Conferência de Estocolmo (1972) representou um marco no processo de institucionalização da problemática ambiental em meio a uma série de transformações na economia mundial, como o advento das políticas neoliberais e a emergência do processo de globalização, no entanto, trouxe consigo a questão ambiental como uma das mais debatidas.

A problemática ambiental, portanto, envolve um conceito que permeia a compreensão das relações da sociedade com a natureza e que, além disso, explicita as relações de poder que a atravessa. Nesse sentido, a análise do ingresso das receitas públicas provenientes da arrecadação de CFEM, bem como, de sua destinação estão diretamente atreladas a expansão da atividade de extração mineral no território nacional.

Assim, compreende-se que a medida em que o planejamento estatal foi sendo modelado, a expansão produtiva mineral foi se expandido e, por consequência, a expansão da participação da CFEM, como receita pública.

Tendo como alicerce o I Plano Mestre Decenal para Avaliação dos Recursos Minerais do Brasil – I PMD, que atravessou vários governos do regime militar (1964-1985) o plano pretendia realizar pesquisas para um aproveitamento mais intenso dos recursos naturais, o que exigia um conhecimento do subsolo do País e a revisão do Código de Minas.

Assim, foram propostos três objetivos (BRASIL/MME, 2010):

- ✓ Elaborar a Carta Geológica do Brasil ao Milionésimo;
- ✓ Elaborar projetos básicos de mapeamento geológico e
- ✓ Elaborar projetos específicos de pesquisa mineral.

Ema meados dos anos de 1970 lançou-se o Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento – II PND, com enfoque no investimento em indústria de base e à busca de autonomia na produção de insumos industriais, com isso as pesquisas nas áreas estratégicas do ponto de vista energético envolveram a prospecção de petróleo em águas marítimas profundas; o Programa Nuclear; o Proálcool; e a construção de hidroelétricas, como Itaipu e Tucuruí. Além disso, ocorreu a expansão do setor siderúrgico, do setor petroquímico e do setor de bens de capitais.

Conforme (SERRA, 1982, p. 101)

O desempenho da economia no período citado foi condicionado em grande parte pelo II Plano Nacional de Desenvolvimento, sem dúvida o mais importante e concentrado esforço do Estado desde o Plano de Metas no sentido de promover modificações estruturais na economia. Sua extraordinária especificidade é que foi formulado e parcialmente implementado (a partir de 1974) precisamente quando a economia brasileira esgotara a fase expansiva iniciada em 1967 e a economia mundial entrava em sua mais severa recessão desde os anos 30.



Porém, cabe lembrar que devido a segunda crise mundial do petróleo, anunciada em meados de 1979, com uma disparada nos preços do petróleo, que passou de US\$ 12 o barril para cerca de US\$ 40 por barril, a economia brasileira, sofre devido ao padrão de desenvolvimento, altamente dependente do consumo de petróleo, mas ainda, não autônomo no seu próprio abastecimento. (Brum, 1998).

Em meio ao conjunto de mudanças econômicas e políticas, cabe destacar o II Plano Decenal de Mineração – II PDM, que se propunha a realizar uma avaliação do I PDM e indicar diretrizes para a política mineral nos 10 anos seguintes, ou seja, de 1989 a 1999, dos quais se destacam os seguintes parâmetros (BRASIL/MME, 2010):

- ✓ Identificar as potencialidades do subsolo brasileiro;
- ✓ Analisar a dependência nacional do subsolo alheio para suprimento das necessidades do País;
- ✓ Suprir de matérias-primas minerais a economia do País; e
- ✓ Desenvolver de maneira coordenada o setor mineral.

Para MOREIRA (2016) um aspecto de suma relevância que o distinguiu do I PDM, é de que as diretrizes preconizadas pelo II PDM não contaram com o mesmo respaldo político para sua implementação, ou seja, não houve uma garantia de recursos para a sua exceção, uma vez que o momento da política nacional e a conjuntura econômica não se mostravam favoráveis, devido à crise financeira do Estado brasileiro anunciada ao longo deste período.

Em meados dos anos de 1980, com o Governo José Sarney a economia brasileira atravessou uma fase caracterizada por uma série de planos de estabilização macroeconômica, que muito distante estiveram dos Planos de Desenvolvimento de outrora, tendo em vista uma situação econômica crítica, com inflação galopante e dificuldade de negociação da dívida externa. Após inúmeras tentativas frustradas de combate à inflação, em fevereiro de 1994, o Plano Real – Plano de estabilização da inflação, que estabilizou a economia e conteve de maneira efetiva a crise hiperinflacionária.

No que diz respeito ao planejamento mineral durante o período, cabe destacar o Plano Plurianual para o Desenvolvimento do Setor Mineral – PPDSM elaborado em 1994, contou com a participação de diferentes segmentos, governo e setor privado e trabalhou com uma projeção de cenários para o desenvolvimento setorial até o horizonte de 2010.

O PPDSM apresentou os seguintes objetivos (BRASIL/MME, 2010):

- ✓ Dimensionar adequadamente a Administração Federal para o setor;
- ✓ Alcançar um marco legal simplificado e estável;
- ✓ Promover o desenvolvimento da indústria mineral, visando à produtividade, competitividade internacional, integração ao processo de desenvolvimento regional e redução dos efeitos adversos sobre o meio ambiente; e
- ✓ Ampliar o conhecimento do subsolo brasileiro.

Com o passar do tempo, a Secretaria de Minas e Metalurgia – SMM do MME atualizou as bases estatísticas e as projeções dos estudos econométricos do PPDSM, no ano de 2000, correspondentes aos investimentos necessários para a expansão das reservas e da capacidade produtiva da mineração para atender ao consumo interno e às exportações, bem como à demanda de recursos humanos, projetados até 2020.

5 Incidência Multidisciplinar para Unir Direitos Humanos Fundamentais e a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais

As concepções teóricas e metodológicas garantem a visão e compreensão temáticas de modo a direcionar, seja para convergência ou divergência os pontos de vistas e análises dos Direitos Humanos, dos Direitos Humanos Fundamentais, da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos, recursos naturais (concepção ampla, que inclui os recursos minerais, vegetais e animais), recursos sociais (recursos de atenção aos direitos sociais e coletivos – tais como saúde, educação, moradia, alimentação, assistência social etc.), função social da tributação, papel do Estado na gestão da sociedade, a visão da comunidade internacional, do Direito da Comunidade Internacional, a soberania dos Estados e seus limites diante dos Direitos Humanos Fundamentais. Apoiando-se o desenvolvimento da pesquisa nos autores clássicos de Direitos Humanos, na visão dos organismos internacionais, em especial, a ONU. Na literatura jurídica, cita-se, entre outros, Maria Helena Diniz, Flavia Piovesan, Heleno Taveira Torres, Geraldo Ataliba, Ives Gandra Martins, Paulo de Barros Carvalho, Roque Antônio Carrazza entre outros.

Com a concepção de convergência e a análise da conjuntura nacional e internacional, indiscutível a tendência da incidência multidisciplinar pra unir Direitos Humanos Fundamentais e a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, fixando se a problemática em que medida tais recursos financeiros pagos para o estado de forma direta e indireta, que inclui projetos que se revertam em prol da comunidade, local, regional, nacional e internacional, na forma de melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde, da educação, moradia, assistência aos desamparados etc. encontra-se ressonância na efetiva aplicação, ampliação, melhoria, consolidação e concretude dos Direitos Humanos Fundamentais para as gerações presentes e futuras.

Isto, impõem a necessidade de se rever, dentro da visão capitalista, o uso tributário, em sua função social, ampliada para atender, não só as políticas públicas de estado e de governo, mas, também, incluir de modo transparente a ligação entre o ser humano e a terra, vez que a ênfase dos Direitos Humanos Fundamentais se apresentam em patamares de simetria com os recursos naturais, o que inclui a exploração dos recursos minerais, atender as necessidades básicas, dentro do contexto dos recursos sociais e coletivos e, principalmente, equacionar, no papel do Estado, como gestor da sociedade, o garantismo da exploração de recursos minerais de forma racional, a assegurar a tutela ao meio ambiente equilibrado, conforme já prevê o comando normativo constitucional brasileiro, e o pleito nas Agendas, Tratados e Convenções, em particular, na Cúpula Mundial sobre o Clima, que tem impacto nas atividades, entre outras, de exploração dos recursos minerais.

A incidência multidisciplinar requerida e indicada vem a demonstrar e atender que o ser humano não ocupa o ápice da cadeia mundial, mas, que deve dividir sua existência no compartilhamento com o meio ambiente, natural, social, coletivo e inclusive visualizar opções extra espaço da terra, com conquista de outros planetas ou locais que viabiliza a vida humana e suas condições de se desenvolver. A noção que a visão disciplinar não mais dá conta da complexidade do mundo moderno, e muito menos, em se tratando de Direitos Humanos Fundamentais, cujos alcances matérias transcendes as fronteiras, seja pelas consequências da atuação do Estado, no caso de refugiados, seja pela atuação e exploração das atividades econômicas com impactos diretos nas explorações dos recursos naturais, sejam eles minerais, vegetais e animais.



A difícil missão de unir Direitos Humanos Fundamentais e a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, não se restringe ao fenômeno ou princípio do pagador poluidor, mas, uma preocupação de gerir condições concretas e efetivas para que cada membro da sociedade interna e internacional passa a receber a contraprestação devida a toda e qualquer exploração de recursos naturais, recursos minerais e outros, revertidos em ações operacionais concretas e reais, de efetiva sensibilidade na percepção de todos. É ver os tributos pagos serem bem aplicados e, principalmente, ver que todos pagam a tributação, não só pela renda e circulação de mercadorias, mas, também que os setores produtivos tenham sua contribuição na exploração, por exemplo, dos recursos minerais, que são recursos pertencentes a todos, ainda que a titularidade seja dos entes federativos.

A implementação e lutas pelos Direitos Humanos Fundamentais de 6ª Geração reflete e encaminha como tendência para uma escassez dos recursos naturais, recursos sociais e coletivos, sendo necessário seu atendimento e disponibilidade para todos.

Assim, espera-se que a incidência multidisciplinar pode ser o viés para demonstrar a interface imperativa dos recursos financeiros do Estado, como uma das bases para implementar ações de concretização dos Direitos Humanos Fundamentais, deve se subsidiar de seus instrumentos e alcances na tributação, no máximo uso, da função social dos tributos, e o equilíbrio da tolerância naquilo que é necessário para desenvolver, na exploração dos recursos naturais e, principalmente, nos recursos minerais, operacionalizados por meio da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais pelo particular ao Estado.

6 Considerações Finais

Dentro da percepção e visão multidisciplinar estabeleceu a compreensão dos Direitos Humanos Fundamentais, num patamar de equivalência com os recursos naturais existentes, vez que são bases de existência e subsistência do ser humano no planeta terra. Porém, a demanda por recursos minerais e o atual sistema capitalismo que impõem uma certa dependência ou limitações de ordem financeira é preciso equacionar e compatibilizar a ligação do ser humano com a terra de modo que sua exploração tenha um sentido de compensação que é a proposta do uso da função social do tributo, que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, se propõem a realizar, ainda que falte especificações e destinação ou alocação de recursos a serem aplicados para proteção e tutela dos Direitos Humanos Fundamentais.

Nota-se que a compreensão multidisciplinar ou transdisciplinar permite a unidade da divergência e conduz para uma situação relacional distinta, dentro de múltiplos saberes. Com isto, o objetivo estabelecido que é avaliar a correlação entre a tutela dos Direitos Humanos Fundamentais e a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais dentro de uma viabilidade de sustentabilidade e da proteção das gerações presentes e futuras pela exploração, principalmente, pelos recursos minerais, foram alcançadas, pois, se fez o enfrentamento de redesignar a imagem do ser humano como um ser humano ligado à terra.

Firma-se que o entendimento que os Direitos Humanos Fundamentais são compreendidos e aplicados em sua concepção multidisciplinar ou transdisciplinar no qual se faz uma aproximação do sistema capitalista e o papel do Estado, gestor da sociedade e carente de recursos para suprimir suas ações, propiciar uma equação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, o



que permite num segundo momento, ainda que de forma indireta, colocando o ser humano em ligação com a terra.

A problemática da exploração dos recursos minerais, sendo exigida uma contraprestação, e que está por sua vez, se volta, de forma direta e indireta, permitindo, o Estado, atuar em projetos que se revertam em prol da comunidade, local, regional, nacional e internacional, na forma de melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde, da educação, moradia, assistência aos desamparados etc. encontra-se ressonância na efetiva aplicação, ampliação, melhoria, consolidação e concretude dos Direitos Humanos Fundamentais para as gerações presentes e futuras. Vem a confirmar, que a visão multidisciplinar permite a convergência e unidade necessária ao paralelismo entre Direitos Humanos Fundamentais e a exploração dos recursos naturais, recursos minerais e atender e disponibilizar os recursos sociais e coletivos, por meio da ligação do ser humano com a terra.

Dessa forma, a análise dos valores arrecadados de CFEM, indicam uma tendência ao um crescimento dessas receitas que devem servir para promoção de benefícios a sociedade, porém, a aplicação desses recursos é de significativo desconhecimento, tendo em vista a falta de estudos específicos para trabalhar a temática em questão.

7 Referências

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. Coleção Estudos de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso: 16 set. 2018.

_____. *Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017*. Altera as leis n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13540.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.

_____. *Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017*. Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Lei n.º 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 02 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13575.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.

_____. *Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989*. Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7990.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.



_____. *Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990*. Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8001.htm > Acesso em: 15 set. 2018.

_____. Ministério de Minas e Energia. *DNPM*. Disponível em: <https://sistemas.dnpm.gov.br/arrecadacao/extra/Relatorios/arrecadacao_cfem.aspx>. Acesso em: 16 set. 2018.

_____. Ministério de Minas e Energia. EPE. *Plano Decenal de Expansão de Energia 2020*. Brasília: MME/EPE, 2011.

BRUM, A. *O Desenvolvimento Econômico Brasileiro*. 18. ed. Petrópolis: Vozes. RJ. 1998.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. O mal-estar da ética na antropologia prática. In: *Antropologia e Ética: O debate atual no Brasil*. Niterói: UFF, p. 21-32, 2004.

CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Wilson José. *Produção de Texto – elaboração de artigo científico e outros textos*. Campo Grande-MS: ALJ-MS, 2016.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. MENDES, Gilmar Ferreira. NASCIMENTO, Carlos Valder do. (coord.) *Tratado de Direito Constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA, Gleicy Denise Vasques. *Divisão territorial do trabalho nas regiões carboníferas do Rio Grande do Sul: dinâmicas diferenciais e usos do território*. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional). Santa Cruz do Sul: UNISC/PPGDR, 2016.

ONU BR. Nações Unidas no Brasil. *Água potável: direito humano fundamental*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agua-potavel-direito-humano-fundamental/>>. Acesso em: 15 set. 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, G.D.V.M. Breves Considerações sobre a Problemática Ambiental e o Uso do Carvão Mineral na Matriz Energética Brasileira. *Revista Grifos*, v. 23, p. 15, 2014.

SERRA, J. (1982) Ciclo e Mudanças Estruturais na Economia Brasileira no Pós-Guerra. In: BELLUZZO, L. G. M e COUTINHO, R. (org.) *Desenvolvimento capitalista no Brasil: ensaios sobre a crise (Volume I)*. São Paulo: Brasiliense. 1983.

TORRES, Heleno Taveira. *Direito Constitucional Financeiro: Teoria da Constituição Financeira*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Recebido em: 21 de outubro de 2018.

Aceito em: 10 de dezembro de 2018.

